



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 008/2019.

Projeto de Lei de nº 031/2019.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural/AFCFR e da outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural/AFCFR e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.

Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa

Dyego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”

Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.

Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida para a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural/AFCFR será feita em caráter exclusivo para se realizar a construção de uma

Dyego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2017



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

sede nesta cidade de São Félix do Xingu/PA, para facilitar e melhor atender as famílias associadas que a procura.

O que beneficiará toda a coletividade de associados e das pessoas que vivem do trabalho rural e principalmente da agricultura familiar que poderão participar dos métodos de formação por ela ofertados.

Convém salientar que trata-se de um instituição sem fins lucrativos, tornando ainda mais evidente o valor social do trabalho e função ali desempenhados em parcerias com os órgãos públicos.

Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.


Por fim, cumpre esclarecer que há visível divergência em relação ao número do projeto de lei, vez que tanto no ofício como na mensagem consta a nomenclatura de Projeto de Lei de nº 031/2019, contudo, a redação do próprio Projeto de Lei de nº 30/2019.

Assim **recomenda-se a correção do número do Projeto de Lei, para constar a numeração de 031/2019.**

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, após sanado equívoco acima, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plêniário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 13 de março de 2019.


DYEGG DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 -- PRES/CMSFX



Após esta leitura de São Felix do Xingu, para facilitar a melhor atender as famílias
 associadas que a procura.

O que permitir seja a coletividade de associados e das pessoas que vivem do
 trabalho rural e principalmente, as pequenas famílias que podem participar dos trabalhos
 de forma de parceria.

Contudo sabemos que muitas de sua intenção são fins lucrativos, tornando
 ainda mais evidente a valor social do trabalho é fazer ali despendimentos em parceria com
 os outros sujeitos.

Portanto, o município primordial para que haja a doação encontra-se presente
 não havendo que se faça um investimento imediato em legislação.

Por fim, sempre estatuar que há a ser, portanto em relação ao número do
 projeto de lei, que não se afeta como se mencionou acima a nomenclatura do Projeto
 de Lei de nº 031/2019, portanto, a redação do projeto Projeto de Lei nº 30/2019.

Assim recomendo-se a correção do número do Projeto de Lei para constar
 a numeração de 031/2019.

Como assim, FINA este é o trabalho para regular o trabalho do projeto
 de lei em questão, após o mesmo coliderado, de modo que o seu conteúdo submetido à
 aprovação da Câmara Legislativa, encaminhado ao Poder Executivo para tanto, as autoridades
 locais e regionais.

P. P. P. P. P.

São Felix do Xingu, 13 de março de 2019.


DENISE DE OLIVEIRA ROCHA
 - PARTELA 2019 -
 Secretária Municipal

Telefone nº 03433-1111 - FAX nº 03433-1041